Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 11/07/2025
Certidão de publicação 15013
Intimação

Número do processo: 0001689-93.2019.8.11.0111
Classe: AçãO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINáRIO
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Órgão: VARA ÚNICA DE MATUPÁ
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 11/07/2025
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): RODRIGO COELHO DIAS
ROGERIO COELHO DIAS
Advogado(as): RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - OAB MT - 3596-O
FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - OAB MT - 24284-O

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE MATUPÁ Processo: 0001689-93.2019.8.11.0111. AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: ROGERIO COELHO DIAS, RODRIGO COELHO DIAS SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Mato Grosso denunciou RODRIGO COELHO DIAS e ROGERIO COELHO DIAS como incursos nas sanções do art. 273, §1°-B, incisos I e V do Código Penal, narrando o que segue (ID 58963363 - Págs. 1-3): "Na data do dia 20 de junho de 2019, por volta das 19h00min, no Terminal Rodoviário, Av. Hermínio Ometto, S/N, bairro ZC1, neste município de Matupá/MT, os denunciados ROGÉRIO COELHO DIAS e RODRIGO COELHO DIAS, vulgo "Miojo", conscientes da ilicitude e reprovabilidade de seus atos, distribuíram e mantinham em depósito para a venda, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada, quais sejam, sem registro na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão de vigilância sanitária competente, e ainda de procedência ignorada, as seguintes substâncias medicinais e psicotrópicas (auto de apreensão de fl. 10 e laudo pericial nº 530.2.04.2019.008007-01): 1) 7.500 (sete mil e quinhentos) unidades substância psicotrópica do tipo, em: aproximadamente 10 (dez) pacotes, contendo cada um 50 (cinquenta) cartelas com 15 (quinze) comprimidos cada; e 2) 30.000 (trinta mil) unidades de substância psicotrópica do tipo nobésio, em aproximadamente 20 (vinte) pacotes, contendo cada um de 98 a 100 (cem) frascos, contendo cada um cerca de 15 (quinze) comprimidos cada. Além das substâncias psicoativas, foram apreendidos também R$ 197,00 (cento e noventa e sete reais); 02 (dois) aparelhos celulares, sendo 01 da Marca Azus, cor cinza (063-99271- 3014) e 01 aparelho da marca Iphone 8, cor preta (063-99286-2888), evidenciando a intenção de venda dos psicotrópicos apreendidos, consoante auto de apreensão de fl. 10 e fotografias de fls. 11/12. Durante a operação "Corpus Christi", a guarnição recebeu denuncia anônima via 190, relatando que um indivíduo de nome Rogério, passageiro da Empresa Verde Transporte, estaria trazendo consigo, para este município, indeterminada quantia de substâncias entorpecentes no interior de uma mala escura, o qual desembarcaria no terminal rodoviário desta urbe. Após denuncia, a guarnição desta urbe solicitou apoio policial do município de Peixoto de Azevedo, deslocando-se ao terminal rodoviário, onde foi possível visualizar o denunciado Rodrigo, em uma Pick Up Strada, de cor branca, Placa NGC-6899/TABAPORA-SP, aguardando a chegada de alguém. Ato continuo, o denunciado Rogério desembarcou do ônibus, com uma mochila de cor marrom nas costas, retirando uma mala grande, escura do compartimento de cargas. O denunciado Rogério, aproximou-se do denunciado Rodrigo, seu irmão, tendo ambos empregado muita força para levantar

veículo. Assim sendo, fora realizada abordagem dos denunciados, realizando buscas pessoais e, questionado o Rogério sobre a origem de sua viagem, ele relatou que saiu de Anápolis/GO, solicitando em seguida que abrisse sua mala de viagem, a qual estava lacrada, podendo ser localizada em seu interior as referidas substâncias vinculadas acima descritas acomodadas em suas roupas pessoais. Diante do fato dada voz de prisão aos denunciados, os quais não ofereceram qualquer resistência. Em depoimento Rogério afirmou que as substâncias encontradas seriam para seu consumo pessoal. Vale ressaltar também que o denunciado Rogério relatou que adquiriu a substância psicotrópica no estado de Goiás, pela quantia aproximada de R$ 7.000,00 (sete mil reais) de pessoa desconhecida. Acrescentou que distribuiria pelo valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada porção de 15 comprimidos, auferindo um lucro estimado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando claramente confirmado a intenção de comercialização de substâncias não registrada na ANVISA e sua origem ignorada." A denúncia foi recebida em 05/07/2019 (ID 58963363 - Pág. 72). Foi impetrado habeas corpus com pedido liminar em favor dos denunciados (ID 58963363 - Pág. 80-94), cuja liminar foi indeferida (58963363 - Pág. 95-99). Após, foi concedida a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas (ID 58963363 - Pág. 117-122). Os denunciados apresentaram resposta à acusação (ID 58963372 - Pág. 43-44). Designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 120878998). Na solenidade, foram inquiridas as testemunhas Ângela Cristina Araújo Carmos, Caique Sousa Pace, Cleuza Barbosa da Silva, Emerson Aquino de Santana, Iteoni Henrique Ferreira Cunha, Jean Carlos de Araújo, João Vazam Tomicha, Josiel Alves de Andrade e Vancleito de Paula e Silva, bem como procederam-se os interrogatórios dos acusados (ID 133668653 e mídias ID 133789841). Laudo pericial (ID 184484721). O Ministério Público, em seus memoriais finais, requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (ID 184777940). A Defesa, em seus memoriais finais, requereu, em síntese, a absolvição dos réus, sob o fundamento de ausência de provas suficientes quanto à intenção de comercialização das substâncias apreendidas, defendendo a atipicidade da conduta, a ausência de dolo específico e a ocorrência de erro de tipo. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, com aplicação da pena cominada ao art. 33 da Lei 11.343/06 ou, ainda, a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, com a fixação da pena no mínimo legal, em razão da primariedade e bons antecedentes dos acusados (ID 187815350). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese em apreço, verifica-se, de plano, que houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva. Inicialmente, quanto ao preceito secundário aplicável ao crime do art. 273, §1º-B, do Código Penal, é imprescindível observar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1003 da Repercussão Geral (RE 979.962/RS), que declarou inconstitucional a pena de 10 a 15 anos de reclusão, introduzida pela Lei nº 9.677/98, por violação ao princípio da proporcionalidade. Confira-se a tese fixada: "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)". Esse entendimento vem sendo seguido também pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado da Corte Especial no HC 239.363/PR, que também reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, §1º-B, autorizando a mitigação da pena, com base na jurisprudência aplicada aos crimes previstos na Lei de Drogas. Prosseguindo nesse contexto, o E. TJMT admite ainda a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, de forma analógica, quando ausentes elementos que evidenciem dedicação a atividades criminosas ou reincidência: APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – VENDA, EXPOSIÇÃO PARA VENDA E TER EM DEPÓSITO PARA VENDA PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO PRIVILÉGIO PREVISTO NA LEI ANTIDROGAS – POSSIBILIDADE – RÉU QUE POSSUÍA CONSULTÓRIO MÉDICO – DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL. "1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, autorizando a aplicação analógica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas. 2. Analisando o referido julgado, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, diante da ausência de ressalva em sentido contrário, é possível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no cálculo da pena dos condenados pelo delito previsto no art. 273, § 1º-B, do Estatuto Repressivo. Precedentes" [STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1610153/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020]. Conquanto o apelado tenha utilizado "consultório" para atender diversos pacientes, expondo à venda produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais e realizado a comercialização para vários deles, apesar de este fato comprovar a habitualidade exigida para o reconhecimento do crime de exercício ilegal da medicina, não demonstra que o réu se dedica[va] a atividades criminosas, a desautorizar a concessão do benefício da minorante do privilégio prevista na Lei Antidrogas. (N.U 0002973-04.2005.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 20/02/2022, Publicado no DJE 20/02/2022) Com efeito, verifica-se que os acusados, conforme consulta ao sistema SEC (anexo), não ostentam anotações criminais anteriores além dos fatos tratados na presente ação penal, circunstância que autoriza, em juízo hipotético, a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Assim, se acaso a parte ré fosse, efetivamente, condenada, a sanção estipulada em seu desfavor seria, possivelmente, inferior a 2 (dois) anos de reclusão, em razão da aplicação analógica da pena prevista ao tráfico privilegiado. Nesta hipótese, a prescrição

da pretensão punitiva se perfectibiliza em 4 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Nesse contexto, denota-se que desde o recebimento da denúncia - único marco interruptivo da prescrição, concretizado em 05/07/2019 (ID 58963363 - Pág. 72) - até o momento, já transcorreu o lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma antecipada. Com efeito, ante a situação ora posta, não se vislumbra a possibilidade de qualquer aplicação eficaz da lei penal se o processo seguir, de sorte que não se justifica a continuidade da persecução penal em Juízo, já que dela nenhum efeito concreto adviria. As peculiaridades da situação em análise demonstram que a prescrição antecipada está em consonância com os princípios da razoabilidade e da economia processual, pois evitará a tramitação desnecessária de um processo que, ao final, não terá efetividade, já que, havendo condenação, a prescrição deverá ser reconhecida de qualquer forma. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a incidência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito tipificado no artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO COELHO DIAS e RODRIGO COELHO DIAS, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal. Sem despesas processuais e honorários sucumbenciais. Havendo fiança recolhida no feito, PROMOVA-SE a restituição ao respectivo pagador, nos moldes do artigo 337 do Código de Processo Penal. PROMOVAM-SE às anotações e comunicações necessárias. DISPENSO a intimação dos acusados pela inexistência de interesse recursal (cf. STJ. AgRg no AREsp 719.909) e pela ausência de prejuízo gerador de nulidade (CPP, art. 593). ANOTO que os valores apreendidos nos autos (ID 58963363, pág. 15) e as carteiras contendo cartões e documentos pessoais foram entregues à Sra. Divanete Maria Coelho Dias, conforme termo de entrega de ID 58963363, pág. 53. RESTITUAM-SE os aparelhos celulares aos acusados. DESTRUAM-SE os demais bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e, cumpridas as demais formalidades de praxe, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas baixas estatísticas. Intime-se. Matupá/MT, data da assinatura eletrônica. Marcelo Ferreira Botelho Juiz Substituto

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/AOMEBVQ8RpqSeEbcmTWGPJn6d9l2za/certidao
Código da certidão: AOMEBVQ8RpqSeEbcmTWGPJn6d9l2za